RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.091 - SP (2018/0084111-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	ERLANDI MIRANDA
ADVOGADO	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S) - SP090916

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 484/485):

> PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.
> 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.
> 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
> 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.
> (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j.14/05/2014, DJe 05/12/2014).
> 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
> 5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
> 6. O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados na CTPS, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3EB5CADC-D342-4FCB-8C3A-606095AFF8DE

> 7. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
> 8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
> 9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3a Seção desta Corte (AL em EI n° 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n° 17.
> 10. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4°, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
> 11. Apelação do autor provida em parte.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls.540/548) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 552/560.

O recorrente alega, nas razões do especial, a existência de contrariedade aos arts. 11, 489, II, 1022, I e II, do CPC/2015 e 53 da Lei n. 8.213/1991.

Defende, em síntese, que a possibilidade de arredondamento do tempo de serviço para a concessão do benefício previdenciário não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, pois a condição para a aquisição do direito possui evidente caráter objetivo, o que afasta qualquer interpretação em desconformidade com a letra da lei, ante a ausência de expressa autorização normativa.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 588/590.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 597), foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação do disposto nos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

No caso, os fatos foram assim considerados pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 481):

> Entretanto, o tempo total de serviço/contribuição, incluídos os períodos de atividade especial com o acréscimo da conversão em tempo comum, e os demais períodos de serviços comuns anotados na CTPS (fls. 59/80) já computados no procedimento administrativo NB 46/158.803.325-0, conforme planilha de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls.129/134, alcança o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 21 dias, o que, por arredondamento, corresponde a 35 anos de contribuição.
> No que tange ao critério do arredondamento, já o utilizei nos seguintes processos: AC/Reex n° 0002517-13.2010.4.03.6109/SP, julgado em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3EB5CADC-D342-4FCB-8C3A-606095AFF8DE

> 02/10/2013; AC/Reex 0007076-47.2009.4.03.6109/SP, julgado em 11/10/2013; AC n° 0011971-21.2009.4.03.9999/SP, julgado em 11/07/2012; AC n° 0017197-36.2011.4.03.9999/SP, julgado em 23/08/2012; eAC/Reexn°0008173-91.2009.4.03.6106/SP, julgado em 12/12/2012.
> Ademais, **a utilização do aludido critério encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da maior proteção social**. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente proferido por esta Corte Regional: [...].

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.
> 2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.

No mérito, quanto à possibilidade de arredondamento do tempo de serviço com fundamento nos princípios da razoabilidade e da maior proteção social, observa-se que o caso em discussão é de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de tempo de serviço especial convertido em comum, com reafirmação da DER (art. 462 do CPC/1973), caso não se reconheça como implementados os requisitos na data do requerimento administrativo.

O Tribunal de origem acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, arredondando em 9 (nove) dias o tempo de labor reconhecido até a data do pedido administrativo. Entretanto, salvo melhor juízo, afastou prematuramente o disposto no art. 53 da Lei de Benefícios, pois resta analisar o pleito sucessivo de aplicação do art. 462 do CPC/1973 (reafirmação da DER), sobre o qual não se manifestou.

Observe-se que este Superior Tribunal consolidou entendimento favorável à reafirmação da DER.

No ponto:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3EB5CADC-D342-4FCB-8C3A-606095AFF8DE

> REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.
> 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.
> 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.
> 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
> 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.
> 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.
> Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.
> (REsp 1.727.063/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 2/12/2019)

Desse modo, diante dos princípios do acertamento e da economicidade, é necessária a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para manifestação a respeito dos pedidos sucessivos. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
> 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3EB5CADC-D342-4FCB-8C3A-606095AFF8DE

da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).
2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.
3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.
4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.
5. Recurso Especial provido.
(REsp 1.481.082/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. ESPECIALIDADE DO LABOR. NECESSIDADE DE REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PONTO.
1. Reconhecido, no âmbito do recurso especial, o exercício de atividade rural pelo autor, impõe-se a devolução dos autos à origem, para análise da especialidade do labor, no período vindicado, com base no conjunto probatório dos autos.
2. Agravo ao qual se nega provimento.
(AgRg no REsp 980.685/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2010, DJe 6/9/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para manifestação quanto ao pleito sucessivo de reafirmação da DER.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3EB5CADC-D342-4FCB-8C3A-606095AFF8DE